

NOME CIVIL. Retorno da viúva ao uso do nome de solteira. Admissibilidade.

Sérgio da Costa Franco
Curador de Registros Públicos

1. S.H.S., provando seu estado de viuvez, pleiteia que se lhe averbe no registro civil de nascimento o retorno ao uso do nome de solteira, S.H., dado que “não lhe cabe mais o dever de continuar usando o nome de seu extinto marido”.

2. A matéria causa certa perplexidade a princípio, especialmente porque o pedido não é comum. Visto que a perda dos apelidos do marido é uma punição imposta à mulher sucumbente na ação de desquite litigioso, e dado que a tradição patriarcal de nossa sociedade induz as viúvas, de um modo geral, a conservarem ciosamente os sobrenomes de seus respectivos maridos, a menos que venham a celebrar novas núpcias, a presente postulação viola o “*id quod plerumque accidit*”.

3. Não há, todavia, em nossa legislação civil, nada que possa obstar ao deferimento do pedido.

A incorporação dos apelidos do marido decorre de regra singular e sintética do art. 240 do Código Civil.

Entretanto, a sociedade conjugal termina “pela morte de um dos cônjuges” (art. 315, I, do Cód. Civil) e nada impõe à mulher que os apelidos do marido se lhe incorporem ao nome como uma “servidão”. No desquite amigável, podem ser objeto de livre acordo; no silêncio da convenção, tem-se admitido que a mulher desquitada renuncia ao sobrenome do cônjuge de quem se desquitou. Assim, por analogia com a situação subsequente ao desquite, pode-se admitir, sem heresia hermenêutica, que a dissolução da sociedade conjugal pela morte autoriza também a mulher a renunciar os apelidos que incorporou por via do matrimônio.

Nesse sentido se tem pronunciado a doutrina. R. LIMONGI FRANÇA (*in* “Do Nome Civil das Pessoas Naturais”, São Paulo, 1958, p. 309) opina:

“...segundo nos parece, nada existe em nosso direito ou em nossas tradições que sirva de base para a afirmação de que o uso do nome do marido é obrigatório para a viúva”.

De sua parte, o insigne SERPA LOPES preleciona em seu “CURSO DE DIREITO CIVIL”, 5ª ed., 1971, v. 1, p. 271: “Se o casamento termina pela morte, assiste à viúva, não a obrigação, mas pura e simplesmente o direito de continuar a usar os apelidos do marido”.

Pelo exposto, opino favoravelmente ao pedido que formula S. H. S., no sentido de voltar a assinar-se como S. H.

Porto Alegre, 24 de junho de 1974.